

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Mauro Pereira Martins
Salise Monteiro Sanhotene
Jane Granzoto Torres da Silva
Richard Pae Kim
Marcio Luiz Coelho de Freitas
Giovanni Olsson
Sidney Pessoa Madruga
João Paulo Schoucair
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Marcello Terto e Silva
Mário Goulart Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Sumário

PLENÁRIO

Pedido de Providências

O reconhecimento de transgressão disciplinar não depende do julgamento na esfera criminal. Abertura de PAD contra desembargadora estadual com afastamento das funções 2

Processo Administrativo Disciplinar

Prorrogação de PAD. Condutas que afetam diretamente a credibilidade do Poder Judiciário justificam a manutenção do afastamento cautelar 2

Reclamação Disciplinar

Ao juiz é exigido que possa comprovar a origem de seus bens e a legitimidade de suas receitas. Abertura de PAD contra desembargadora para apurar venda de decisões e recebimento de vantagens ilícitas. Manutenção do afastamento cautelar 3

A Reclamação Disciplinar apenas verifica a existência de indícios de irregularidades, o aprofundamento das apurações se dá por meio de PAD 4

A independência do juiz não é escudo para atuação irregular. O CNJ pode analisar decisão judicial se há fatores externos ao processo que indicam parcialidade e falta funcional. Abertura de PAD contra desembargadora estadual com afastamento cautelar 4

Abertura de PAD contra desembargadora. Os processos de competência da Corregedoria Nacional de Justiça são públicos. Cabe ao Corregedor decidir sobre o sigilo, nos limites da Constituição e das leis específicas 5

O reconhecimento de transgressão disciplinar não depende do julgamento na esfera criminal. Abertura de PAD contra desembargadora estadual com afastamento das funções.

Por unanimidade, o Plenário do CNJ abriu Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para aprofundar as investigações sobre o envolvimento de desembargadora estadual em esquemas de *rachadinha* no âmbito do tribunal local.

A magistrada, juntamente com um terceiro, teria exigido e recebido parcela de remuneração de servidora comissionada, como condição para a permanência no cargo. A conduta pode caracterizar o crime de concussão, previsto no art. 316, *caput*, do Código Penal e viola o art. 35, I e VIII, da LOMAN, bem como os arts. 1º, 2º, 15, 18, 19 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Apesar das investigações ainda estarem em curso na esfera criminal, os fatos são considerados suficientes para o prosseguimento na esfera disciplinar, não sendo necessário aguardar o término das apurações no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Também em razão da independência entre as instâncias, não se verifica óbice à continuidade da apuração no âmbito administrativo.

Neste ponto, registrou-se que nada impede o compartilhamento futuro de provas ou decisões decorrentes da tramitação do inquérito que possam repercutir na esfera disciplinar, inclusive em favor da magistrada.

Diante das evidências, o Plenário decidiu pela abertura do PAD no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, aprovando de plano a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Nos autos consta que a magistrada tem alto grau de articulação, por isso, o Colegiado aduziu imprescindível o seu afastamento cautelar até a decisão final do Processo - art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011, ficando impedida de utilizar o seu local de trabalho, usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

[PP 0001359-48.2019.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 354ª Sessão Ordinária, em 16 de agosto de 2022.](#)

Processo Administrativo Disciplinar

Prorrogação de PAD. Condutas que afetam diretamente a credibilidade do Poder Judiciário justificam a manutenção do afastamento cautelar.

O Conselho, por unanimidade, prorrogou por mais 140 dias o prazo para finalização de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor de magistrado, no qual se apuram a solicitação de vantagem indevida para soltura de réu; proteção e favorecimento a terceiro; omissão em dever de ofício e dissimulação de bens supostamente adquiridos com dinheiro de origem ilícita.

A instrução já foi encerrada e as razões finais do Ministério Público e da defesa já foram apresentadas, mas é necessária nova prorrogação para que seja possível o julgamento do processo no Plenário do Conselho.

Quanto ao afastamento do juiz, considerou-se inalterados os motivos determinantes para mantê-lo. As condutas imputadas são graves, comprometem a isenção exigida para o exercício da judicatura e revelam-se incompatíveis com os deveres do cargo.

Para a Relatora, a natureza das condutas afeta diretamente a credibilidade do Poder

Judiciário como um todo, sendo assim, permanecem inalterados os fundamentos que justificaram o afastamento cautelar.

Nesse contexto, o Colegiado acatou a proposta de prorrogar o prazo por mais 140 dias para finalizar o PAD, na forma do artigo 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

E manteve o afastamento cautelar do magistrado das suas funções até a decisão final do Processo, conforme deliberado no ato da instauração - art. 27, parágrafo 3º, da LOMAN; art. 15, *caput*, da Resolução CNJ nº 135/2011 e art. 75, parágrafo único, do RICNJ.

[PAD 0006815-81.2016.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 354ª Sessão Ordinária, em 16 de agosto de 2022.](#)

Reclamação Disciplinar

Ao juiz é exigido que possa comprovar a origem de seus bens e a legitimidade de suas receitas. Abertura de PAD contra desembargadora para apurar venda de decisões e recebimento de vantagens ilícitas. Manutenção do afastamento cautelar.

Por unanimidade, o Plenário do CNJ decidiu instaurar PAD para apurar indícios de participação de desembargadora estadual em organização criminosa, entre os anos de 2015 e 2020, envolvendo a mercancia de provimentos judiciais.

A suspeita é de que a desembargadora integrou organização criminosa voltada à prática de lavagem de dinheiro e corrupção. E ainda teria vendido provimentos judiciais e praticado tráfico de influência junto a outros desembargadores.

Em tese, a desembargadora agiu de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro inerentes à função de magistrado, bem como extrapolou a independência funcional na formação do seu livre convencimento.

Essas condutas configuram afronta reiterada ao que dispõe o art. 35, I e VIII, da LOMAN, e os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 8º, 15, 17, 19, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Sobre supostos valores e bens de origem ilícita, a Corregedora Nacional pontuou que os sinais de riqueza e padrões de vida luxuosos incompatíveis com a função de magistrado podem causar dúvidas consistentes entre os jurisdicionados.

Por isso, é exigido que o juiz esteja atento e possa comprovar, sempre que necessário, a origem de seus bens e a legitimidade de suas receitas ou de sua situação econômico-patrimonial.

O exercício da magistratura não pode coexistir com a menor possibilidade de corrupção. O Poder Judiciário existe para fazer justiça perante a confiança de seus jurisdicionados e não pode compactuar com a injustiça que é enriquecer ilicitamente, lembrou a Relatora.

Diante dos graves indícios, o Plenário decidiu pela abertura do PAD no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, aprovando de plano a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Considerando que a desembargadora já está afastada de suas funções por decisão do STJ e em diversos momentos buscou obstruir a investigação, manteve-se o afastamento cautelar das atividades administrativas e jurisdicionais até a decisão final do Processo Administrativo Disciplinar, conforme o art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011.

[RD 0000724-96.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 354ª Sessão Ordinária, em 16 de agosto de 2022.](#)

A Reclamação Disciplinar apenas verifica a existência de indícios de irregularidades. O aprofundamento das apurações se dá por meio de PAD.

Por unanimidade, o Plenário do CNJ abriu Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível participação de desembargadora estadual em organização criminosa voltada à negociação sistemática de decisões judiciais e administrativas, grilagem, obtenção e lavagem de vultuosas quantias pagas por produtores rurais, ameaçados de perderem a posse de suas terras.

A desembargadora teria agido no exercício da judicatura com suporte de operadores a quem cabiam negociar a venda de suas decisões para obter e ocultar vantagens econômicas ilícitas oriundas dos acordos e crimes praticados pela suposta organização criminosa.

Há indícios de manobras destinadas a beneficiar partes e esquema de direcionamento de julgamentos que revelam violação ao art. 35, I e VIII, da LOMAN e artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 8º, 15, 17, 19, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

As práticas apresentam o mesmo *modus operandi* já verificado em outros casos apurados no CNJ. E levam ao convencimento acerca da presença de justa causa para aprofundar as apurações por meio de processo disciplinar, no qual os fatos poderão ser devidamente esclarecidos, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Ao propor a abertura de PAD, a Corregedora Nacional lembrou que, na Reclamação Disciplinar (RD), não se decide, de forma conclusiva, sobre a culpa ou não da magistrada por sua natureza de mero instrumento preparatório.

A apuração, por ora, restringe-se à verificação da existência mínima de elementos referentes à justa causa, ou seja, materialidade dos fatos e indícios de sua autoria.

Dessa forma, possíveis dúvidas existentes neste momento procedimental devem ser resolvidas *in dubio pro societate*, em homenagem ao interesse público. A razão é o alto grau de responsabilidade do CNJ na busca da verdade quanto à integridade e à correição moral dos membros do Poder Judiciário.

Demonstrados nos autos a presença de justa causa, sustentada em sérios indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, bem como participação em organização criminosa, os fatos somente poderão ser integralmente apreciados em processo disciplinar.

Com o exposto, o Plenário decidiu pela abertura do PAD no âmbito do CNJ, aprovando de plano a portaria de instauração, com afastamento das suas funções judicantes, até a decisão final do Processo, nos termos do art. 14, parágrafo 5º e art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011, respectivamente.

[RD 0006103-52.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 354ª Sessão Ordinária, em 16 de agosto de 2022.](#)

A independência do juiz não é escudo para atuação irregular. O CNJ pode analisar decisão judicial se há fatores externos ao processo que indicam parcialidade e falta funcional. Abertura de PAD contra desembargadora estadual com afastamento cautelar.

Por unanimidade, o Plenário do CNJ decidiu abrir Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar indícios do envolvimento de desembargadora estadual em organização criminosa para lavagem de dinheiro, negociação de decisões judiciais, além de descumprimento de acórdão prolatado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em síntese, a desembargadora teria negociado e recebido vantagens financeiras a fim de proferir decisões e outros provimentos judiciais e aceitado promessa de vantagem indevida para proferir voto nos autos de apelação cível em benefício de uma das partes.

Há, também, indícios de que a magistrada proferiu decisão num agravo de instrumento mediante propina para favorecer uma parte interessada mesmo ciente da decisão do Plenário do CNJ que impedia o tribunal local de cancelar duas matrículas de imóveis.

Tais condutas afrontam o disposto no art. 35, I e VIII, da LOMAN e nos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 8º, 15, 17, 19, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Sabe-se que a competência do Conselho está adstrita ao que dispõe o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal de 1988, não podendo adentrar na matéria eminentemente jurisdicional.

Mas, para a Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a questão ultrapassa os limites jurisdicionais. Não se discute o conteúdo das decisões judiciais, mas o atuar da desembargadora na condução de processos judiciais e o cenário no qual foram proferidas as decisões.

A Corregedora destacou que a independência funcional do magistrado não pode servir de escudo a condutas incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro da função.

A apuração administrativa de uma infração disciplinar relacionada a uma decisão judicial está circunscrita às situações em que se verifica inclinação voluntária e consciente do juiz a decidir de determinada maneira, com prejuízo à imparcialidade esperada. E também a fatores externos ao processo, capazes de formar um cenário no qual seja possível concluir que se utilizou da decisão judicial para consecução de um fim ilícito ou ilegítimo.

Verificou-se que a desembargadora está afastada de suas funções por força de decisão do STJ. Assim, tornou-se necessário a manutenção do afastamento das atividades também no âmbito administrativo a fim de evitar possíveis interferências, pois o seu retorno pode gerar instabilidade na composição, nas decisões e na jurisprudência do tribunal local.

Os Conselheiros decidiram pela abertura do PAD, aprovando de plano a portaria de instauração, com o afastamento cautelar da desembargadora até a decisão final do Processo, nos termos do art. 14, parágrafo 5º e art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011, respectivamente.

[RD 0000588-36.2020.2.00.0000](#), Relatora: [Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura](#), julgado na 354ª Sessão Ordinária, em 16 de agosto de 2022.

Abertura de PAD contra desembargadora. Os processos de competência da Corregedoria Nacional de Justiça são públicos. Cabe ao Corregedor decidir sobre o sigilo nos limites da Constituição e das leis específicas

Por unanimidade, o Plenário do CNJ decidiu abrir Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar possíveis infrações disciplinares praticadas por desembargadora estadual ao deferir medida liminar que teria beneficiado organização criminosa.

A magistrada teria deferido medida liminar nos autos de agravo regimental, a fim de suspender, até ulterior deliberação, os efeitos de outra medida liminar que havia sido deferida por outra magistrada em sede de mandado de segurança. A decisão proferida teria exclusiva finalidade de favorecer injustamente parte interessada.

Há sinais de que a desembargadora pode ter atuado em contrariedade aos deveres impostos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional ao negligenciar o dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício e o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

As ações podem ter afrontando o disposto no art. 35, incisos I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN). Além da inobservância às regras de prudência ao proferir decisões, previstas nos artigos 1º, 2º, 5º, 8º, 9º, 15, 24, 25 e 37, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional, que devem nortear a conduta dos magistrados.

Em sua defesa prévia, a desembargadora solicitou que fosse atribuído imediato sigilo ao procedimento em atenção ao interesse público e à preservação da dignidade dos envolvidos na demanda.

A Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, esclareceu que não há motivos para atribuir sigilo ao procedimento.

O Regulamento Geral da Corregedoria Nacional dispõe, em seu art. 15, que os procedimentos disciplinares de sua competência são públicos, preservando-se o sigilo das

investigações ou dos documentos nos limites expressos da Constituição e das leis específicas.

Sobre essa questão da publicidade em procedimentos contra magistrados, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que não há garantia de sigilo.

O Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar Consulta acerca da necessidade de sigilo durante a primeira fase do procedimento para apuração de possível infração funcional de magistrado, decidiu que é facultado ao Corregedor ou ao órgão encarregado da investigação a atribuição de caráter sigiloso com o intuito de preservar a própria investigação, resguardar a intimidade das pessoas ou quando existente motivo justificado para tanto.

Dessa forma, considerando que a publicidade é a regra e diante da ausência de outro motivo plausível para decretação do sigilo, ficou indeferido o pedido.

Demonstrados nos autos elementos probatórios que indicam violação dos deveres funcionais, o Plenário decidiu pela abertura de PAD, aprovando de plano a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[RD 0008867-45.2019.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 354ª Sessão Ordinária, em 16 de agosto de 2022.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br